



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 50, DE 2014

(nº 7.888/2010, na Casa de origem, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstumas.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1(um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

I - descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu

encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - valor e número das parcelas a serem pagas como contraprestação dos serviços contratados;

III - titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - forma de acionamento e área de abrangência;

VII - carência, restrições e limites; e

VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, serão expedidos pelo órgão federal integrante do Sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade-sede e das localidades em que promoveram a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou à entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II - multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º. Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – reserva de solvência no mínimo ou equivalente a 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III – auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade e/ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover incontinenti os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham ocorrer.

Art. 3º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas à prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de capital mínimo, de constituição da reserva técnica e da observância da margem de solvência, e de realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 5º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 6º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes, e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios e/ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação da contratação;

c) titular ou seus dependentes do serviços contratados;

d) nomeação do titular ou seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual, sem a efetiva utilização do plano de assistência funerária.

Art. 7º. A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe ao PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor.

Art. 8º. As empresas que administram os Planos de Assistência Funeral, quando não observarem as exigências de constituição de capital mínimo, margem de solvência e reservas técnicas, realização de auditoria independente e comprovação de recolhimentos, passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. As entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização do PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor, que criará os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguido por esta, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos ao debate parlamentar a presente proposição para a regulamentação de planos de assistência funerária, caracterizando serviços contratados junto a entidades privadas que promovam a comercialização de planos de assistência funeral aos titulares e seus dependentes e os requisitos mínimos para a atividade ser exercida e as garantias contratuais a serem observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor.

Verifica-se existirem empresas que promovem atualmente a venda desses serviços, o que resulta ser desdobramento de atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais, ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. O diferencial aí é a remuneração pela disponibilização do advento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, dessa forma afastando o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos que são inerentes ao núcleo familiar ou afetivo.

A suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa aqui consubstanciada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 21/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12315/2014